

# Superior Tribunal de Justiça

## MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.271 - DF (2010/0083192-8)

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**IMPETRANTE** : **CARLOS ROBERTO ANSELMÉ BOECHAT**  
**ADVOGADO** : **RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) - DF025120**  
**IMPETRADO** : **MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar, a qual se interrompe com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, sendo certo que tal interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 (cento quarenta) dias, o prazo recomeça a correr por inteiro.

2. Hipótese em que não se concretizou a prescrição punitiva da administração, porquanto a portaria que anulou parcialmente o processo administrativo disciplinar a partir da ultimação de instrução foi publicada antes do quinquênio legal.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, julgado um PAD instaurado contra servidor público federal, a revisão da conclusão só poderá acontecer em duas hipóteses: a) existência de vício insanável no PAD, que o torne nulo; e b) surgimento de fatos novos que justifiquem o abrandamento da penalidade ou a declaração da inocência do servidor (arts. 174 e 182, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990).

4. Hipótese em que a anulação parcial do PAD a partir da ultimação de instrução e, conseqüentemente, a revogação da decisão administrativa absolutória do impetrante, tiveram por finalidade corrigir possível falha na análise do bojo probatório, sendo certo o reconhecimento da ilegalidade do ato apontado como coator.

5. Ordem concedida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília, 13 de maio de 2020 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.271 - DF (2010/0083192-8)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CARLOS ROBERTO ANSELMÉ BOECHAT, funcionário público federal – Técnico do Seguro Social do INSS – contra ato praticado pelo MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, consubstanciado na anulação parcial de Processo Administrativo Disciplinar n. 35308.000062/2006-45 instaurado para apurar responsabilidade por infração dos arts. 116, III e 117, X e XI, da Lei n. 8.112/1990 (e-STJ fl. 179).

Narra o impetrante que:

a) é servidor de carreira do Ministério da Previdência Social (MPS), desde 1976, e é sócio da empresa CONSERMA desde 1998, "tendo exercido cargo de gerência até 1999, quando se afastou definitivamente das funções gerenciais" (e-STJ fl. 1);

b) em 29/12/2000, a empresa em comento participou de licitação no Ministério da Previdência Social e apresentou proposta assinada pelo impetrante;

c) cerca de 06 (seis) anos, após a ocorrência de tal fato, no dia 21/08/2006, por intermédio da Portaria INSS/CORREGEDORIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO n. 001, "foi constituída Comissão de Processo Administrativo Disciplinar destinada a apurar os fatos acima relatados, ou seja, de a CONSERVA ter prestado serviços à Gerência Executiva do INSS de Campos dos Goytacazes e de ter o IMPETRANTE sido sócio-gerente da referida empresa" (e-STJ fl. 2);

d) em 31/07/2007, o órgão colegiado concluiu pelo arquivamento do processo, porquanto ficou comprovado que o impetrante demonstrou dignidade, decoro, zelo e a consciência que devem nortear o serviço público;

e) o Corregedor Regional do Rio de Janeiro, "amparado no parágrafo único do art. 168, da Lei n. 8.112, de 1990, não acatou o relatório da Comissão e baixou ato instaurando nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar" (e-STJ fl. 2);

f) a nova Comissão indiciou o impetrante por descumprimento dos arts. 116, III e 117, X e XI da Lei n. 8.112/1990, em 8/05/2008;

g) em 03/09/2008, o Ministro de Estado da Previdência Social rejeitou as conclusões da Comissão e absolveu o impetrante, concordando com o parecer CONJUR MPS n. 414/2008;

h) embora tenha sido "absolvido por duas vezes, [...] foi surpreendido, em 10/03/2010, mais de um ano após sua absolvição, quando o Ministro de Estado, ora apontado como autoridade coatora, anulou sua decisão absolviória anterior e determinou a constituição de

# Superior Tribunal de Justiça

mais uma Comissão Disciplinar para a apuração dos mesmos fatos já apurados pelas duas comissões anteriores" (e-STJ fl. 2);

i) foi notificado, em 27/04/2010, da constituição da nova comissão.

Diante dos fatos, alega a nulidade do processo administrativo disciplinar, aduzindo:

1) a impossibilidade da revogação da decisão que o absolveu "sem a existência de fato novo ou de vício insanável, fraude ou má-fé" (e-STJ fl. 3);

2) ocorrência da prescrição da ação disciplinar;

3) violação do princípio constitucional da duração razoável do processo.

Por entender presentes os pressupostos legais, pleiteia a concessão de liminar a fim de que seja determinada a suspensão do processo administrativo disciplinar.

Além dos demais pedidos de estilo, requer, por fim, a concessão da segurança para que seja:

[...] anulada a Decisão do Ministro da Previdência Social, datada de 10/03/2010, na qual Sua Excelência revoga decisão anterior, de 03/09/2008, que absolvera o IMPETRANTE, e que determina a instauração de nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

c) Em conseqüência, seja destituída definitivamente a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ora em curso, por não observar a ocorrência da prescrição em relação aos fatos descritos no seu ato constitutivo e por violar direito líquido e certo e a própria dignidade humana do IMPETRANTE.

Liminar deferida pelo eminente Ministro relator HAMILTON CARVALHIDO, às e-STJ fls. 191/193, para "suspender o andamento do processo administrativo disciplinar instaurado na Corregeria-Geral do INSS, até o julgamento do presente" (e-STJ fl. 193).

A autoridade impetrada, a título de informações, encaminhou ofício a esta Corte, acompanhado de parecer de sua consultoria jurídica, no qual alega, além da necessidade de revolvimento do conjunto probatório, a inexistência da ocorrência da prescrição punitiva estatal, que (e-STJ fls. 141/144):

[...] diante da possível falha na análise do bojo probatório, o que poderia ter acarretado uma decisão de absolvição dissonante com os princípios da legalidade e moralidade da administração pública, a autoridade coatora exerceu da forma devida a autotutela administrativa.

[...]

25, No caso em tela, a anulação da decisão que absolveu o impetrante não acarretou qualquer lesão direta a seu espectro de direitos individuais, uma vez que o P.AD foi reinstaurado a partir da Ultimação da Instrução, sendo-lhe conferida nova oportunidade para exercício do contraditório e da ampla defesa.

26. Ao contrário do alegado pelo impetrante, para a anulação da decisão que o absolveu, e conseqüente reabertura do PAD, não havia necessidade de comprovação de fato novo, fraude ou má-fé. Na verdade, além de exercer

# *Superior Tribunal de Justiça*

devidamente o poder da autotutela administrativa, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social acatou parcialmente recomendação do órgão central de controle interno no âmbito do Poder Executivo Federal, qual seja, a Controladoria-Geral da União.

[...]

29, Portanto, foram observados todos os parâmetros legais previstos na Lei n. 10.683/2003, sendo que a CGU constatou que as provas colhidas nos autos acarretavam enquadramento diverso da conduta perpetrada pelo impetrante. Segundo a Nota Técnica n. 125/2009/CSMPS/COKAS/CRC/CGU-PR, todo o procedimento disciplinar foi desenvolvido tendo como base a suposta prática da participação ilícita em gerencia (art- 117, inciso X, da Lei n.8112, de 1990), quando na verdade os fatos objeto do PAD demonstraram que o investigado poderia ter cometido a conduta descrita no art, 117, inciso XI, da Lei n° 8.112/1990.

30. Assim, concluiu a CGU que, como há indícios nos autos do PAD de que o impetrante promoveu interesses da Empresa CGN5ERMA, na participação de processo de licitação. Instituição da qual já tinha sido sócio, realmente o enquadramento legal da conduta investigada deveria ter sido o previsto no art. 117, inciso XI, da Lei n° 8.112/1990.

Agravo regimental, interposto pela União, improvido (e-STJ fls. 235/243). Aclaratórios rejeitados (e-STJ fls. 264/271).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (e-STJ fls. 283/292).

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.271 - DF (2010/0083192-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**IMPETRANTE** : **CARLOS ROBERTO ANSELMÉ BOECHAT**  
**ADVOGADO** : **RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) - DF025120**  
**IMPETRADO** : **MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

## **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar, a qual se interrompe com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, sendo certo que tal interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 (cento quarenta) dias, o prazo recomeça a correr por inteiro.

2. Hipótese em que não se concretizou a prescrição punitiva da administração, porquanto a portaria que anulou parcialmente o processo administrativo disciplinar a partir da ultimação de instrução foi publicada antes do quinquênio legal.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, julgado um PAD instaurado contra servidor público federal, a revisão da conclusão só poderá acontecer em duas hipóteses: a) existência de vício insanável no PAD, que o torne nulo; e b) surgimento de fatos novos que justifiquem o abrandamento da penalidade ou a declaração da inocência do servidor (arts. 174 e 182, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990).

4. Hipótese em que a anulação parcial do PAD a partir da ultimação de instrução e, conseqüentemente, a revogação da decisão administrativa absolutória do impetrante, tiveram por finalidade corrigir possível falha na análise do bojo probatório, sendo certo o reconhecimento da ilegalidade do ato apontado como coator.

5. Ordem concedida.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Consoante anteriormente explicitado, insurge-se o impetrante contra ato praticado pelo Exmo. Senhor MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, consubstanciado na anulação parcial do Processo Administrativo Disciplinar n. 35308.000062/2006-45, com fundamento no art. 169 da Lei n. 8.118/1990 (e-STJ fl. 18).

A parte impetrante sustenta nulidade da decisão administrativa, tendo em vista: (1) a impossibilidade da revogação da decisão administrativa absolutória sem a existência de fato novo ou de vício insanável, fraude ou má-fé; (2) a ocorrência da prescrição da ação disciplinar; (3) a violação do princípio constitucional da duração razoável do processo.

Inicialmente, passo à análise pertinente à prescrição punitiva da Administração.

Defende o impetrante que quando instaurado a primeira Comissão Disciplinar, em 21/08/2006, já havia se consumado a prescrição punitiva estatal. Para isso, alega (e-STJ fls. 5/6):

[...] foi gerente de sua empresa até o ano de 1999 e esta empresa foi contratada pelo INSS para execução de pequena reforma no ano de 2000.

A Administração tomou conhecimento de tais fatos em várias ocasiões:

Em 1998, quando o IMPETRANTE consultou o Departamento de Pessoal do Ministério quanto ao fato de poder ou não exercer a gerência de empresa privada (DOC. 14).

A administração foi informada, portanto, pelo próprio IMPETRANTE de sua condição à época. Em 29/12/2000, quando o IMPETRANTE, atendendo à solicitação da Gerência Executiva, assinou e encaminhou ao Chefe do Serviço de Administração da Gerência Executiva, na qualidade de sócio da empresa CONSERMA, duas propostas de preços para a realização dos serviços solicitados pela Seção de Logística da Gerência Executiva, o INSS teve novamente, por intermédio dos titulares dos mencionados órgãos, pleno conhecimento de que o IMPETRANTE constava no contrato social da pessoa jurídica contratada (DOC. 15).

Assim, quando foi instaurada a primeira Comissão Disciplinar em 21/08/2006, já havia operado a prescrição, conforme se demonstrará a seguir.

Para melhor compreensão desse ponto, é necessário transcrever o art. 142 da Lei n. 8.112/1990:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações

# Superior Tribunal de Justiça

disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

À luz do que dispõem os citados dispositivos legais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva da Administração é a data em que a autoridade competente para instaurar o PAD teve conhecimento do fato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO CONHECIMENTO DOS FATOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAÇÃO DO PAD. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Prevalece no STJ o entendimento de que, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar do Estado inicia-se na data do conhecimento do fato pela autoridade competente para a instauração do PAD. 2. Agravo Regimental provido. (AgRg AgRg REsp 1.535.918/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 27/05/2016).

Na presente hipótese, no caso de irregularidades funcionais cometidas por servidores do INSS, a competência para instaurar processos administrativos disciplinares, à época, era do Corregedor Regional daquele órgão, nos termos do art. 22, III, Decreto n. 5.870/2006 (até então em vigor), *in verbis*:

Às Corregedorias Regionais, subordinadas diretamente à Corregedoria Geral, compete:

[...]

III - promover a instauração de sindicância e processos administrativos disciplinares.

Assim, não prospera a tese de que o marco temporal para o início da prescrição punitiva seriam as datas referentes a sua participação no processo licitatório.

Das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora extrai-se que (e-STJ fl. 153):

48. Neste diapasão, *in casu*, da análise dos autos do PAD verifica-se que o Corregedor-Geral do INSS somente teve ciência dos fatos investigados em 21/03/2006 (As. 01/02), sendo que o Processo Disciplinar foi instaurado por meio da PORTARJA/INSS/CORREC/RJ N° 0001, de 21 de agosto de 2006 (f. 71), publicada no BSL N. 159, de 21 de agosto de 2006.

Por sua vez, infere-se do relatório da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar n. 35308.000062/06-45 que (e-STJ fls. 98/99):

(...)

**3 -Remonta os autos às fls. 01/03, a partir do momento em que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Advocacia-Geral da União, para apurar fatos ocorridos no âmbito da Procuradoria da República em Campos dos Goytacazes, representa contra o servidor CARLOS ROBERTO ANSELME BOECHAT, tendo em vista que por ocasião de depoimento prestado em 17/02/06, conforme fls. 03, destes autos, em resposta à 2o pergunta, dissera que era "proprietário de uma empresa de construção civil". Em face desta ocorrência, o Presidente daquela CPAD, encaminha o Memorando nº 33/06 (fls. 01) ao Senhor Corregedor do INSS, para que este, à luz das proibições capituladas na Lei 8.112/90, analisasse a pertinência de abertura de PAD.**

(...)

4 - Em rápido Despacho, o Sr. Corregedor-Geral do INSS, encaminha os autos para a Projeção da Corregedoria Regional no Rio de Janeiro, que por sua vez, conforme Despacho de fls. 70, considerando o contido no art. 117, inciso X, determina a instauração de PAD, para as apurações pertinentes. Para tanto, apensou os originais dos processos nº 35308.006716/00-51 e 35308.006717/00-13, para bem ilustrar e subsidiar estas apurações.

5 - Assim, em 21/08/06, o Sr. Chefe da Corregedoria Regional no Rio de Janeiro, fez instaurar esta CPAD para promover as respectivas apurações. Tão logo instalados, o trio processante emitiu os primeiros atos, e logo em seguida notificou previamente o servidor em causa. (grifos acrescidos).

Nesse contexto, as irregularidades apuradas no referido processo disciplinar se tornaram conhecidas em março de 2006, sendo o PAD instaurado em 21/08/2006 (e-STJ fl. 23).

Iniciada sua contagem, esse prazo é interrompido com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância – com o devido contraditório e ampla defesa –, seja a abertura do PAD, que, *in casu*, foi em 21 de agosto de 2006, mediante Portaria n. 001, de 21/08/2006 (e-STJ fl. 23), até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, § 3º, da Lei n. 8.112/1990).

Acontece que essa interrupção não é definitiva, porquanto, após 140 (cento e quarenta) dias prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração –, o lustro prescricional volta a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da Lei n. 8.112/1990, o que, na espécie, deu-se em 08 de janeiro de 2007.

Confira-se, a respeito, recente precedente do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. É inviável examinar a questão relativa à suposta ausência de motivação da decisão anulatória do processo administrativo, não só por ser inovação recursal, mas também porque já foi objeto de anterior mandado de segurança, extinto em razão da decadência da impetração.

2. A instauração do processo disciplinar interrompe o prazo prescricional, que volta a correr integralmente a partir da decisão final da autoridade competente ou do esgotamento do prazo de 140 dias para conclusão do procedimento (Lei nº 8.112/1990, art. 142, §§ 3º e 4º).

3. A Administração tomou ciência do fato em 23.02.2001 e o processo disciplinar foi instaurado em 15.10.2001, interrompendo o curso da prescrição até

04.03.2002. A partir daí, o prazo voltou a correr por inteiro, findando-se em 04.03.2007, depois, portanto, do ato de demissão do recorrente em 20.12.2006.

4. Ao prever a demissão do servidor que incorre em ato de improbidade administrativa, a Lei nº 8.112/1990 (art. 132, IV) remete às condutas tipificadas na Lei nº 8.429/1992, incorporando-as ao seu sistema como infrações funcionais, razão pela qual, nessa qualidade, podem ser apuradas e punidas pela própria Administração.

5. Recurso a que se nega provimento. (RMS 30.010/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 17/02/2016).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO DE ASSUNTOS EDUCACIONAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTS. 127, IV, 132, IV E 134, DA LEI 8.112/1990. USO DE DOCUMENTO FALSO. DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENALIDADE IMPOSTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende a impetrante, ex-Técnica de Assuntos Educacionais do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, a concessão da segurança para anular a Portaria Ministerial que cassou sua aposentadoria, frente à ilegal interrupção do pagamento de seus proventos antes do trânsito em julgado da decisão administrativa, a ocorrência de violação dos princípios do contraditório e da ampla diante da ausência de documentos essenciais nos autos do PAD e a prescrição da pretensão punitiva disciplinar.

2. Não há ilegalidade no cumprimento imediato da penalidade imposta a servidor público logo após o julgamento do PAD e antes do decurso do prazo para o recurso administrativo, tendo em vista o atributo de auto-executoriedade que rege os atos administrativos e que o recurso administrativo, em regra, carece de efeito suspensivo (*ex vi* do art. 109 da Lei 8.112/1990). Precedentes: MS 14.450/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014; MS 14.425/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014; MS 10.759/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 10/05/2006, DJ 22/05/2006.

3. Não merece acolhida a alegação da impetrante no sentido de que a ausência de documentos indispensáveis nos autos do PAD teria prejudicado o exercício do seu direito de defesa, isto porque tal questão sequer foi invocada pela impetrante na defesa apresentada no PAD, evidenciando-se que os documentos acostados aos autos do PAD eram mais que suficientes para a sua defesa.

4. O reconhecimento de nulidade no Processo Administrativo Disciplinar pressupõe a efetiva e suficiente comprovação do prejuízo ao direito da defesa, por força do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não evidenciada na espécie, porquanto as alegações da impetrante são destituídas de elementos de prova a evidenciar a indispensabilidade e importância dos documentos em questão.

5. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar (art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990), a qual interrompe-se

# Superior Tribunal de Justiça

com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar (art. 142, § 3º, da Lei 8.112/1990). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias (prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167)), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro (art. 142, § 4º, da Lei 8.112/1990).

6. No caso em análise, a infração disciplinar tornou-se conhecida pela Administração Pública em 2006, hipótese que em 08 de julho de 2008 foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar a ensejar a interrupção da contagem do prazo prescricional, que se reiniciou após 140 dias, ou seja, em 25 de novembro de 2008, sendo que a demissão da impetrante poderia ter ocorrido até 25 de novembro de 2013. Assim não há como acolher a alegação da prescrição na medida em que a Portaria que cassou a aposentadoria da impetrante foi publicada em 26 de setembro de 2012, dentro do prazo legal.

7. Segurança denegada. (MS 19.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Turma, DJe 31/03/2015).

Sendo, em regra, de 5 (cinco) anos o prazo prescricional em relação às infrações puníveis com demissão, conforme o disposto no art. 142, I, da Lei n. 8.112/1990, a pretensão punitiva estatal findar-se-ia em 8 de janeiro de 2012.

A contagem do prazo prescricional teve início em agosto de 2006, foi interrompida com a publicação da Portaria n. 1/2006, em 21/08/2006, e reiniciou por inteiro após decorridos 140 (cento e quarenta dias) dias daquela interrupção (08/01/2007). Dessa forma, acrescidos os 5 (cinco) anos, os atos impugnados poderiam ter ocorrido até 08/01/2012.

Assim, há de ser afastada a alegação da prescrição punitiva da Administração, uma vez que a decisão administrativa que anulou o PAD n. 35308.000062/2006-45, é datada de 10/03/2010 (e-STJ fl. 18).

Passo à análise da tese de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, em razão da impossibilidade de revogar decisão administrativa que absolveu o impetrante pelos fatos a ele imputados.

O impetrante respondeu o PAD n. 35308.000062/2006-45, em que foi absolvido por decisão administrativa prolatada em 03/09/2008 (e-STJ fl. 62) e, posteriormente, revogada, tendo em vista novo *decisum* administrativo – datado de 10/03/2010 –, em que o Ministro de Estado da Previdência Social anulou parcialmente o PAD a partir da ultimação de instrução, com fundamento no art. 169 da Lei n. 8.112/1990 (e-STJ fl. 18), *in verbis*:

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Penso que, nesse ponto, assiste razão ao impetrante.

Nos termos do art. 174 da Lei n. 8.112/1990, "O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada".

# Superior Tribunal de Justiça

Por sua vez, o art. 182, parágrafo único, do mesmo diploma legal é claro em estabelecer que "Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade".

O Superior Tribunal de Justiça entende que, "julgado um Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra servidor público federal, a revisão da conclusão só poderá acontecer em duas hipóteses: a) existência de vício insanável no PAD, que o torne nulo; e b) surgimento de fatos novos que justifiquem o abrandamento da penalidade ou a declaração da inocência do servidor" (MS 17.994/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 17/04/2017).

A propósito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD. ANULAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO, JÁ CUMPRIDA PELO SERVIDOR, E APLICAÇÃO DE PENA MAIS GRAVE, DE DEMISSÃO, POR ORIENTAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *BIS IN IDEM* E *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. EFEITOS FUNCIONAIS. RETROAÇÃO À DATA DA DEMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO LIMITADA À DATA DA IMPETRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...]

2. O novo julgamento do processo administrativo disciplinar ofende o devido processo legal, por não encontrar respaldo na Lei 8.112/90, que prevê sua revisão tão somente quando constatado vício insanável ou houver possibilidade de abrandamento da sanção disciplinar aplicada ao servidor público.

3. O processo disciplinar se encerra mediante o julgamento do feito pela autoridade competente. A essa decisão administrativa, à semelhança do que ocorre no âmbito jurisdicional, deve ser atribuída a nota fundamental de definitividade. O servidor público punido não pode remanescer sujeito a novo julgamento do feito para fins de agravamento da sanção, com a finalidade de seguir orientação normativa, quando sequer se apontam vícios no processo administrativo disciplinar.

4. "É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira" (Súmula 19/STF).

[...]

(MS 17.370/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 10/09/2013)

*In casu*, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar n. 35308.006716/2000-51 (apensos n. 35308.006716/2000-51 e 35308.006717/2000-13) para apuração de irregularidades praticadas pelo servidor CARLOS ROBERTO ANSELMÉ BOECHAT.

Segundo o relatório da primeira Comissão Processante, a denúncia consistiu no fato de que o impetrante, sendo servidor público federal do INSS, não poderia ser proprietário da empresa CONSERVA e prestar serviços à referida autarquia federal e à Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes. (e-STJ fls. 28/29).

Extrai-se, ainda, que foi apurado a possível prática descrita no art. 117, X, da Lei n. 8.112/1990, sendo certo que o Órgão colegiado entendeu que ficou demonstrada a

# Superior Tribunal de Justiça

boa-fé do impetrante e, diante disso, concluiu pelo arquivamento do processo disciplinar. A propósito, destaco os seguintes trechos do relatório final do Órgão colegiado (e-STJ fls. 46/47):

(...)

34. Diante de todo o acima exposto, este Colegiado entende que existem algumas considerações, sobre o fato noticiado nos autos, do presente processo, que devam ser feitas:

a) Considerando que o fato gerador da presente denúncia consiste em ser servidor CARLOS ROBERTO ANSELME BOECHAT, Agente Administrativo, mat. 0920.496, sócio cotista da Empresa CONSERMA Construção Serviço e Manutenção Ltda. e ter assinado dois orçamente para obras de pequenos reparos - processos 35308.006716/00-51 e 35308.006717/00-13;

b) Considerando que de acordo com a Lei n° 8112, de 11/12/1990 (REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO), embasado no inciso X, art.117 – Ao servidor público é proibido participar de gerencia ou Administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

c) Considerando que o servidor CARLOS ROBERTO ANSELME BOECHAT, mat. 0920496, à época em que decidiu adquirir cotas de uma empresa privada, em consulta verbal, obteve do Setor de Recursos Humanos informação de que estava respaldado legalmente no art. 117, inciso X, informação esta confirmada no Pprocesso 35308.000259/2006-84, juntado às 312/315;

d) Considerando que o servidor supracitado não transgrediu, em momento algum, o estabelecido no Decreto n° 1171, de 22/06/1994 – Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil Poder Executivo Federal, Seção III, inciso XV; e

e) Considerando as oitivas de todos os servirdes, que foram unânimes, em declararem nunca haverem tido conhecimento de qualquer fato que desabonasse a conduta do servidor CARLOS ROBERTO ANSELME BOECHAT, e só tecerem elogios a sua conduta profissionala, prestando sempre serviços com zelo e dedicação à Instituição.

## CONCLUSÃO

De todo o acima e retro exposto, a Comissão conclui, s.m.j., que o presente deva ser ARQUIVADO, tendo em vista ter ficado comprovado que, diante das provas documentais e testemunhais, carreadas para os autos, o comportamento do servidor CARLOS ROBERTO ANSELME BOECHAT, Agente Administrativo, mat. 0920496, demonstra a dignidade, o decoro, o zelo e a consciência que devem nortear o servidor público.

Encaminhados os autos ao Corregedor Regional do INSS no Rio de Janeiro, foi determinado, em 15/01/2008, a reinstauração do PAD em comento (e-STJ fl. 49) e constituída nova Comissão Disciplinar, Portaria n. 22 de 4/03/2008 (e-STJ fl. 50).

A nova comissão opinou pela aplicação da pena de demissão, tendo em vista o enquadramento do servidor nos arts. 116, III, 117, X e XI, da Lei n. 8.112/1990. A propósito, confira-se, no que interessa do relatório final do órgão colegiado (e-STJ fl. 51/52, 54/55 e 57 e 60/61):

## DO FATO GERADOR

**O presente processo iniciou-se através do memorando n° 33, de 21 de março de 2006 (fls.01/02), onde o Presidente da CPAD - Dr. Djalmo Luiz Cardoso Tinoco, designado pela Portaria AGU, 0054, de 22/02/2006, publicado no BSL n°9, de 24/02/2006 comunica ao Corregedor Geral do INSS/DF e a Divisão de Corregedoria no Rio de Janeiro que o servidor CARLOS ROBERTO**

**ANSELME BOECHAT - matrícula 0920.496, teria uma outra atividade laborativa cumulada com a Autarquia. Relata, ainda, que o servidor em seu depoimento (fl.03) afirmou ser proprietário da empresa de construção CONSERMA - Construção Serviço e Manutenção Ltda, dizendo ainda que havia prestados serviços ao INSS e a Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ.**

O Corregedor-Geral do INSS, em 27/03/2006, diante dos fatos notificados encaminha os autos à Corregedoria Regional no Rio de Janeiro para adoção das medidas cabíveis.

O Corregedor Regional Substituto em Belo Horizonte, Projeção Rio de Janeiro, através do despacho datado de 28/06/2006, determina a instauração de Comissão de inquérito, com base no art. 143 da Lei n. 8.118/1990, a fim de ser apurado se o servidor CARLOS ROBERTO ANSELME BOECHAT, infringiu o art. 117, X, do mesmo diploma legal.

**DA INSTRUÇÃO.**

[...]

Na análise realizada pela presente Comissão, no Relatório Parcial da primeira Comissão de Inquérito, precisamente no item 17, onde vislumbraram a possibilidade de se indiciar também outros servidores, a saber: Eurli, Zenilda e Albertina; deixamos de nos aprofundar, **pois o termo utilizado pela Comissão anterior foi "sócio", que no entender desta Comissão, o fato motivador do Procedimento Administrativo Disciplinar em tela, é o servidor Carlos Boechat ser "sócio gerente" de uma empresa e concomitante o mesmo exercer o cargo de servidor público. Adite-se ainda que até a comunicação do memorando n° 33 - já discorrido no início deste relatório - e a transformação do mesmo em Procedimento Administrativo Disciplinar, ninguém sabia ou tinha obrigação de saber sobre a vida privada do servidor CARLOS ROBERTO ANSELME BOECHAT.**

[...]

**DA INDICIAÇÃO**

**O servidor CARLOS ROBERTO ANSELME BOECHAT, matrícula 0920.496, Técnico do Seguro Social, foi indicado por transgredir o contido no artigo 116 inciso III e artigo 117, incisos X e XI, ambos da Lei n° 8.112/90, o qual transcrevemos:**

Art.116. São deveres do servidor:

III - observar as normas legais e regulamentares;

Art.117. Ao servidor é proibido:

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; e

**XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;**

[...]

Seu envolvimento se materializou, pela expedição do memorando n° 33, expedido pelo Presidente da CPAD, onde verificou um fato superveniente, totalmente diverso do objeto do processo de n° 37280.003021/01-42, onde se apurava apenas processos licitatórios e que uma das empresas, objeto de auditoria, pertencia, até então, ao cidadão CARLOS ROBERTO ANSELME BOECHAT e não ao servidor. A partir deste fato superveniente é que originou o processo em comento, qual seja a participação do servidor em especial e especificamente na qualidade de sócio-gerente. Foi em cima desta qualidade que se desencadeou o processo n° 35308.00062/2006-45, onde a Administração tomou ciência no ano de 2006.

[ . . . ]

DAS CONSIDERAÇÕES

Inexoravelmente podemos dizer, através dos diversos depoimentos acostados aos autos, que o servidor CARLOS ROBERTO ANSELME BOECHAT é uma pessoa idônea, bom servidor e cumpridor de seus deveres. Não houve algum registro que pudesse desabonar o caráter deste servidor. **Seu único erro e fatal foi o de exercer ou ocupar, durante um lapso de tempo, o cargo de Sócio-Gerente.**

**Por todo sobejamente exposto, entendemos que, para o servidor CARLOS ROBERTO ANSELME BOECHAT, matrícula nº 920.496 Técnico do Seguro Social, lotado, atualmente, na Seção de Orçamento e Finanças na Gerência Executiva Campos dos Goytacazes deverá ser mantido o enquadramento artigo 116, inciso III, e artigo 117, incisos X e XI, ambos da Lei 8.112/1990, resultando, portanto na penalidade de DEMISSÃO, oriunda das provas documentais e testemunhais inseridas neste processo. (grifos acrescidos)**

Encaminhados os autos à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, foi exarado parecer (CONJUR/MPS n. 414/2008) pela rejeição da conclusão da Comissão disciplinar, tendo em vista a ausência de provas de cometimento das infrações atribuídas ao impetrante. Do referido parecer, destacam-se os seguintes excertos (e-STJ fls. 72/75):

[...]

31. Assim, é aplicável ao caso em tela o mencionado princípio da lesividade da conduta efetivamente praticada pelo servidor, uma vez que a insignificância e o baixo potencial lesivo da conduta não permitem a aplicação da penalidade de demissão, considerando que não restou configurado o conflito de interesses público e privado e não houve prejuízos financeiros ou morais decorrentes de sua conduta.

32. Cumpre frisar, outrossim, que, mais que assegurar o integral cumprimento da jornada de trabalho, o comando do art. 117, X, da Lei n. 8.112, de 1990, buscou impedir a violação aos princípios da impessoalidade e da finalidade.

**33. Com efeito, exige-se para que se repute configurada a infração disciplinar capitulada no art. 117, X, da Lei nº 8.112, de 1990, que haja o efetivo desempenho das atividades de gerência ou de administração de sociedade privada, personificada ou não. Não basta que o servidor figure no contrato social como socio-gerente ou administrador.**

34. Isso porque não se pode cogitar de ofensa aos princípios da impessoalidade e da finalidade se o servidor sequer exerceu a ou administração de empresa privada.

**35. No caso em tela, o conjunto probatório corrobora a tese da defesa de que quem gerenciava de fato a empresa era "Carlos Eduardo de Mattos Julianelli", embora o servidor acusado constasse como sócio-gerente no contrato social (fls. 90/92).**

[...]

Com efeito, infere-se do texto legal que, a partir da Medida Provisória n. 2.174-28/2001, ficou autorizada ao servidor público federal, salvo as hipóteses previstas do artigo 3º, a redução da jornada de trabalho de quarenta horas semanais para trinta ou vinte horas semanais, com remuneração proporcional.

39. Nestes casos, a norma permitiu o exercício de comércio e participação de gerencia, administração de sociedades mercantis ou civis, desde que haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo, afastando expressamente a proibição do artigo 117, inciso X da Lei n. 8.112, de 1990, nos termos do artigo 17, *caput* e § 2º supramencionado.

40. Deste modo, verifica-se que, por um lado a Lei nº 8.112, de 1990 veda a gerencia de sociedade privada aos servidores do Executivo Federal, enquanto

que a Medida Provisória autoriza determinados servidores públicos a participação em gerência ou administração de sociedades civis, atendidos certos requisitos.

[...]

**No tocante à proibição do inciso XI do artigo 117 da Lei n. 8.112/1900, a mesma não deve ser imputada ao servidor, haja vista não haver nos autos prova de seu cometimento. Corrobora com esse entendimento a ausência da descrição de fatos que subsumam à infração no Termo de Indiciamento (e-STJ fls. 423/425).**

**Por fim, apesar de imputado ao servidor o descumprimento do dever funcional de observar as normas legais e regulamentares, prevista no inciso III do artigo 116, da Lei n. 8.112, de 1990, na Indicação não foi informada pela Comissão qual norma foi descumprida, tão pouco há nos autos provas do descumprimento de tal dever.**

Deste modo, em que pesa a excelente apuração realizada pela douta Comissão, com fundamento no artigo 168, parágrafo único, da Lei n. 8.112, de 1990, **entendo que não houve afronta ao artigo 116, inciso III e artigo 117, incisos X e XI, ambos do referido diploma legal, impondo-se a ABSOLVIÇÃO do servidor CARLOS ROBERTO ANSELMÉ BOECHAT, pelos fatos a ele imputados na ulatimação de instrução.** (grifos acrescidos).

O Ministro de Estado da Previdência Social, em 03/09/2008, acolhendo a manifestação supra, absolveu o impetrante e recomendou ao INSS o envio da cópia do Relatório Final da Comissão, do Parecer Jurídico e da decisão administrativa absolutória à Controladoria-Geral da União (e-STJ fl. 62).

Acontece que, a Consultoria Jurídica da União no Ministério da Previdência Social, no PARECER/CONJUR/MPS/N. 69/2010 – acolhendo a recomendação da CGU para que seja revisto o PAD – concluiu pela necessidade de sua revisão, registrando (e-STJ fls. 88/93):

(...)

31. Observa-se, dessa feita, que a atitude do servidor pode ser absolutamente altruísta e benevolente. Contudo, é certo que o servidor, no mínimo, desrespeitou normas legais e regulamentares, notadamente, o artigo 9º, inciso III, da Lei n° 8.666, de 1993, ao contratar com a própria Agência a que era subordinado no caso das duas licitações citadas. **Tal conduta, em princípio, enquadra-se no artigo 116, inciso III, da Lei n° 8.112, de 1990.**

**32. Todavia, a conduta de descumprimento da norma contida no artigo 9º da Lei n° 8.666, de 1993, não foi imputada ao servidor envolvido na Ulatimação de Instrução acostada às fls. 423/425.**

**33.A Ulatimação de Instrução de fls. 423/425 tão somente imputa ao servidor envolvido a conduta de "ter atuado como Sócio Gerente na empresa CONSERMA CONSTRUÇÃO SERVIÇO E MANUTENÇÃO LTDA, no período de 22/07/1998 a 30/08/1999".**

**34. Ademais, não ficou cabalmente provado se nas duas licitações constantes dos apensos houve atuação do servidor efetivamente como procurador da empresa ou se, de boa-fé, apenas apresentou orçamentos solicitados dos serviços necessários.**

[...]

No caso ora em tela, no Termo de Indiciação acostado às fls. 423/425, anteriormente transcrito, não houve a descrição fática de qualquer conduta relacionada a eventual prática de descumprimento da norma contida no artigo 9º da Lei n- 8.666, de 1993 por parte do servidor. Nem tampouco da prática de

intermediação, prevista no artigo 117, inciso XI, da Lei nº 8.112, de 1990.

39. Foi descrita somente conduta relacionada à prática de gerência no período de 22/07/1998 a 30/08/1999.

40. Logo, ainda que a indicição tenha tipificado a conduta do servidor nos artigos 116, inciso III, e 117, incisos X e XI, ambos da Lei nº 8.112 de 1990 o servidor público defende-se dos fatos contidos no Termo de Indicição e não da capitulação legal sugerida.

**41. Desta feita, ao apresentar sua defesa escrita, o servidor envolvido se limitou a defender-se dos fatos descritos na indicição. Logo, ainda que se verifique a existência de elementos probatórios constantes dos autos a indicar possível violação dos artigos 116, inciso III, e 117, inciso XI, da Lei n. 8.112, de 1990, não seria possível proferir novo julgamento sem que seja expedido novo Termo de Indicição e aberto novo prazo para apresentação de defesa escrita pelo servidor, sob pena de se configurar cerceamento de defesa.**

Ante o exposto, considerando que o julgamento está contrário às provas dos autos, acata-se parcialmente a recomendação da Controladoria-Geral da União, no sentido da revisão do Parecer CONJUR/MPS/ N. 414/2008 [...], sendo constituída nova Comissão para expedição de novo Termo de Indicição e oferecimento de novo prazo para apresentação de defesa escrita pelo servidor envolvido.

[...]

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, **opino para que seja:**

**a) Anulado parcialmente o Processo Administrativo Disciplinar n. 35308.000062/2006-45, a partir da ulatimação de instrução, com fundamento no artigo 169 da Lei nº 8.112, de 1990;**

b) Encaminhado o presente Processo à Corregedoria-Geral do INSS para a constituição de nova Comissão e apuração dos atos praticados pelo servidor CARLOS ROBERTO ANSELMÉ BOECHAT, matrícula SIAPE nº 0920496, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, expedindo novo Termo de Indicição e oferecendo novo prazo para apresentação de defesa escrita; e c)

Recomendado ao INSS o envio de cópias do Parecer Jurídico e da Decisão Ministerial à Controladoria-Geral da União - CGU, nos termos do art. 5ª, VI, do Decreto nº 5.480, de 2005. (grifos acrescidos).

O Ministro de Estado da Previdência Social, acolhendo a manifestação da Consultoria Jurídica – PARECER/CONJUR/MPS/N. 69/2010 – anulou parcialmente o Processo Administrativo Disciplinar n. 35308.000062/2006-45, a partir da última instrução, com fundamento no art. 169 da Lei n. 8.112/1990 (e-STJ fl. 18).

Além da anulação parcial do Processo Administrativo Disciplinar n. 35308.000062/2006-45 implicar a revogação da decisão administrativa absolutória, verifica-se que o ato atacado teve por finalidade rever o julgamento que estaria, a princípio, contrário ao bojo probatório contido no PAD.

A Consultoria Jurídica – PARECER/CONJUR/MPS/N. 69/2010 –, ao reexaminar o mérito das conclusões que levaram a autoridade apontada como coatora a absolver o impetrante, entendeu "que o resultado do julgamento está contrário às provas dos autos" (e-STJ fl. 89), sendo ainda necessária a constituição de nova Comissão para apresentação de defesa escrita pelo servidor envolvido.

Esse também foi o entendimento firmado nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, por meio da Advocacia-Geral da União, *in verbis*

(e-STJ fls. 141/142):

[...] **diante da possível falha na análise do bojo probatório, o que poderia ter acarretado uma decisão de absolvição dissonante como os princípios da legalidade e moralidade da administração pública, a autoridade coatora exerceu da forma devida a autotutela administrativa.**

[...]

26. Ao contrário do alegado pelo impetrante, para a anulação da decisão que o absolveu, e conseqüente reabertura do PAD, **não havia necessidade de comprovação de fato novo, fraude ou má-fé. Na verdade, além de exercer devidamente o poder da autotutela administrativa, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social acatou parcialmente recomendação do órgão central de controle interno no âmbito do Poder Executivo Federal, qual seja, a Controladoria-Geral da União.** (grifos acrescidos).

Nesse contexto, merece prosperar a alegação do impetrante de que não poderia a autoridade indicada como coatora ter revogado decisão administrativa absolutória.

O julgamento da autoridade competente encerra o processo disciplinar. A essa decisão administrativa, à semelhança do que sucede no âmbito jurisdicional, deve ser atribuída a nota fundamental de definitividade.

O novo julgamento do PAD, tendo em vista a revogação de decisão administrativa absolutória, diante de possível falha na análise do bojo probatório, ofende o devido processo legal, amparado pela Lei n. 8.112/1990.

Esse regramento permite a revisão apenas quando são demonstrados vícios insanáveis que possam levar à absolvição do servidor ou à mitigação da pena aplicada (arts 174 e 182).

Quando não são apontados tais vícios no PAD, o servidor não pode ficar sujeito à iniciativa de re julgamento do feito, com vistas a alterar decisão absolutória proferida pela administração.

Assim, não poderia a parte impetrada anular a decisão administrativa absolutória do impetrante.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENAS DE SUSPENSÃO E DEMISSÃO. *BIS IN IDEM* E *REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 19/STF.

1. A Terceira Seção do STJ — inspirada na Súmula n. 19 do STF: "É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira" — firmou compreensão de que, nos termos do disposto na Lei n. 8.112/1990, o Processo Administrativo Disciplinar somente poderá ser anulado quando constatada a ocorrência de vício insanável (art. 169, *caput*), ou revisto, quando apresentados fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada (art. 174, *caput*), sendo certo que a nova reprimenda não poderá ser mais gravosa (arts. 182, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, c/c o art. 65, parágrafo único, da Lei n. 9.784/1999).

2. Na presente espécie, as informações apresentadas pela autoridade não

# Superior Tribunal de Justiça

indicaram vício insanável que fosse apto a anular o PAD, na forma do art. 169 da Lei n. 8.112/1990, detendo-se, apenas, no mérito das imputações feitas à servidora e na suposta inadequação da penalidade aplicada (suspensão). Mesmo assim, o processo foi anulado, o que ensejou nova punição (demissão), incorrendo-se no *bis in idem*, vedado, na seara administrativa, pela citada Súmula 19/STF.

3. Ademais, não foi trazido fato novo ou circunstância relevante para o abrandamento da pena (art. 174, *caput*, da Lei n. 8.112/1990), mas, em vez disso, a situação do servidor foi agravada, apesar da proibição da *reformatio in pejus*, contida nos arts. 182, parágrafo único, da Lei do RJU, e 65, parágrafo único, da Lei n. 9.784/1999, antes referenciados.

4. Tem-se, pois, patente ofensa ao devido processo legal, que gera a nulidade do re julgamento do PAD, bem assim da segunda apenação imposta à impetrante.

5. Segurança concedida para anular o ato de demissão da impetrante. (MS 15.271/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, Terceira Seção, DJe 01/10/2013).

Ante o exposto, confirmando a liminar anteriormente deferida, **CONCEDO** a ordem para anular a decisão do Ministro de Estado da Previdência Social, de 10/03/2010 – que anulou parcialmente o PAD n. 35308.000062/2006.45, de 10/03/2010 –, e restabeleço o *decisum* administrativo absolutório do impetrante, prolatado em 03/09/2008.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmula 105 do STJ).

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2010/0083192-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MS 15.271 / DF**

Números Origem: 190029724200819 35308000062200645

PAUTA: 13/05/2020

JULGADO: 13/05/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO ANSELMÉ BOECHAT

ADVOGADO : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S) - DF025120

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.